



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007331-11.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2929

APELAÇÃO Nº: 1007331-11.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

APTE.: CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA

APDO.: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. O recurso não impugna especificamente a manutenção da relação jurídica nem os descontos. Trânsito em julgado. Apelação adstrita ao dano moral, o qual, em função do seu conteúdo restrito das razões recursais, não operou. De todo modo, descontos parcos, em curto tempo, sem prévia reclamação administrativa. Não caracterização de abalo anímico da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 127/133, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, confirmando a tutela concedida às fls. 31/32, para declarar a inexistência da relação jurídica da autora com a parte requerida e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da contribuição impugnada e condenar a ré na obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora a tal título. De outro lado, rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Pela sucumbência recíproca, condenou a parte autora arcar com 50% e a ré com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, ou seja, a

parte Autora pagará 50% do valor fixado, e a Ré com 50% (art. 86, CPC), sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora às fls. 31/32.

Inconformada, a autora apela (fls. 136/145). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a condenação em indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 31/32), o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 149/164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial, em linhas gerais, que, a associação demandada teria realizado deduções mensais no benefício previdenciário da autora (pensão por morte), a título de contribuição mensal no valor de R\$ 45,00, desde janeiro/2024 (fls. 27/30), cuja contratação desconhece.

Pugnou pela declaração de inexistência de vínculo jurídico, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contestação às fls. 38/65, rechaçando, em síntese, os pleitos autorais. Réplica às fls. 108/118. Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré-apelada se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré-apelada fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência da autora-apelante à sua filiação à associação.

Contudo, as razões recursais não dizem respeito à questão do vínculo obrigacional entre os litigantes e em relação à devolução dos valores descontados, mesmo porque o julgamento foi benéfico para a parte autora. O pedido de reforma foi adstrito ao dano moral.

A situação retratada nos autos, de todo modo, não configura o alegado dano “in re ipsa”.

O benefício recebido pela requerente (R\$1412,00 – fls. 27), de modo que os descontos de R\$ 45,00 resultam em mínimo impacto. Operaram por tempo curtíssimo, cerca de seis a sete meses, redundando em total de cerca de R\$ 300,00. Ou seja, não houve impacto na sobrevivência. Não houve cobrança vexatória. Não houve tentativa de solução administrativa do caso que poderia evidenciar perda de tempo útil e necessidade de judicialização do caso e, não apenas, busca de enriquecimento pela via do dano moral. Em suma, o quadro não autoriza o reconhecimento de lesão extrapatrimonial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025). – g.n.

Irretocável, portanto, a r. sentença de Primeiro Grau.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, devidos em 60% para a parte autora e 40% para a parte ré, nos moldes da r. sentença.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora